



## Nota Justificativa

# Alteração ao Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos

*(Proposta da lei)*

A presente proposta de lei visa cumprir as recentes normas internacionais de tributação “Acção 13 do plano de combate à erosão da base tributável e à transferência de lucros”, segundo as quais as empresas instaladas na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e que reúnam os requisitos para serem classificadas como entidades-mãe finais de grupos de empresas multinacionais são registadas como contribuintes do grupo A do imposto complementar de rendimentos, sendo tributados com base nos lucros efectivamente declarados através de contabilidade devidamente organizada. Considera-se como entidade-mãe final uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais que cumulativamente satisfaça as seguintes condições: (1) Detenha, directa ou indirectamente, um interesse suficiente numa ou em várias outras entidades constituintes desse grupo de empresas multinacionais que obrigue à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aplicados na sua jurisdição de residência fiscal, ou que implique tal obrigação no caso de as suas participações representativas do capital serem negociadas num mercado público de valores mobiliários; (2) Não exista outra entidade constituinte desse grupo de empresas multinacionais que detenha, directa ou indirectamente, o interesse referido na subalínea anterior.

De acordo com as normas internacionais, quando o total dos rendimentos dos contribuintes acima referidos que se reflecte nas demonstrações financeiras consolidadas do ano imediatamente anterior ao ano financeiro de comunicação for igual ou superior ao montante estabelecido em regulamento administrativo, ou seja, ao montante de 7 000 000 000 patacas, valor que constitui o limite mínimo actualmente estabelecido de acordo com as normas internacionais de tributação, os mesmos devem



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

cumprir as obrigações complementares, devendo as informações sobre o grupo de empresas multinacionais e respectivas entidades constituintes referentes ao ano financeiro de comunicação a que digam respeito ser apresentadas à Direcção dos Serviços de Finanças, à qual cabe proceder à troca das informações recolhidas, através do mecanismo de troca automática de informações, com outros países e regiões participantes da Convenção Multilateral sobre Assistência Mútua e Administração em Matéria Fiscal.

Tendo em conta que o âmbito e os destinatários a que se referem as normas internacionais consistem nos contribuintes do imposto complementar de rendimentos com contabilidade devidamente organizada, é necessário proceder à alteração do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, a fim de coordenar a implementação das normas internacionais. Por outro lado, há necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 5/2017 (Regime jurídico da troca de informações em matéria fiscal), na medida em que o âmbito subjectivo da troca automática de informações dela constante não inclui as informações relativas aos grupos de empresas multinacionais, mesmo que estas informações devam ser automaticamente trocadas na prática. Para além da amplificação do âmbito subjectivo de aplicação, aproveita-se esta alteração legislativa para modificar algumas disposições da mesma lei, com base nas recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, especialmente em relação à exigência do prazo de conservação de documentos, no sentido de satisfazer integralmente as disposições das normas internacionais sobre a troca de informações em matéria fiscal.

Considerando que as normas internacionais só se aplicam às entidades-mãe finais dos grupos de empresas multinacionais que preencham os requisitos nelas previstas e contêm disposições que estipulam o limite mínimo do rendimento total e o âmbito de informações dos grupos de empresas multinacionais, e tendo em conta que estas normas variam com a evolução do tempo, a presente proposta de lei propõe um método mais flexível, estipulando que os requisitos técnicos e esclarecimentos mais concretos sejam determinados por regulamento administrativo.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Através da alteração do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, são ainda introduzidas algumas modificações na presente proposta de lei, que consistem no seguinte:

1. É aumentado o montante do lucro tributável do contribuinte, em média dos últimos três anos, que passa a ser 1 000 000 de patacas, ao invés de 500 000 patacas, valor aquele a que se atende para a integração dos contribuintes no grupo A do imposto complementar de rendimentos. Esta alteração tem como finalidade articular-se com o rápido desenvolvimento económico da RAEM nos últimos anos, o que acarreta a necessidade de ajustar o respectivo valor limite;

2. Não são considerados como rendimento ou lucro sujeito a imposto complementar de rendimentos os proveitos oriundos dos títulos de dívida emitidos, na RAEM, quer pelas entidades competentes do Governo Popular Central, dos governos locais das províncias e dos governos das municipalidades directamente subordinadas ao poder central da República Popular da China, quer pelas respectivas empresas públicas, com vista ao aumento de atracção da RAEM, mediante a atribuição de benefícios fiscais na promoção do desenvolvimento do sector financeiro com características próprias.